

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ILHÉUS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE [REDACTED]
Órgão Julgador: NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ILHÉUS
FLAGRANTEADO: LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

DECISÃO

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se da PRISÃO EM FLAGRANTE de **LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS** e **RUAN RODOLFO MIRANDA PEREIRA**, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II do Código Penal, nas modalidades consumada e tentada.

Foi realizada audiência de custódia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que já havia parecer nos autos pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva (ID 481989635) ao qual reiterava na íntegra,

A defesa pugnou oralmente, pela liberdade provisória, aduzindo que apesar da gravidade dos fatos, a prisão é medida excepcional. Suscitou a primariedade dos custodiados, os laços familiares na cidade e o endereço fixo, aduzindo que o clamor público não justifica a manutenção da prisão.

É o relatório.

1. Como fruto das recentes alterações legislativas, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal;
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

2. Da legalidade da prisão



Foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante.

Segundo consta, iniciou-se a busca pelos autores do latrocínio tentado e consumado logo após os fatos e, durante as diligências, a equipe da DRFR recebeu o informe dos locais onde Ruan estaria homiziado. Incontinenti, foram feitas buscas e Ruan foi localizado e preso. Por fim, quando questionado onde haviam escondido as armas, Ruan informou o local (próximo ao crime) e após as diligências, a faca e o punhal foram apreendidos. Ademais, o custodiado apontou o local onde Luis Fernando estava escondido e este também foi localizado e preso.

Colhe-se, assim, do auto de prisão em flagrante que os indiciados foram detidos em estado de flagrância (art. 302 CPP). Foram ouvidos no respectivo auto, condutor, vítima, testemunhas, conduzidos, estando o instrumento devidamente assinado. Observa-se, ainda, que há aparente tipicidade do fato. Constam do auto as advertências legais quanto aos seus direitos constitucionais.

3. Da conversão da prisão em flagrante em preventiva

Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Na espécie, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a prisão provisória, ou seja, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, os quais se encontram positivados nos autos, sobretudo quando se analisa no auto de prisão em flagrante, o depoimento prestado pelo condutor, os demais policiais ouvidos em delegacia e a declaração da vítima.

Vêm-se, assim, demonstrados a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. Fundamentos

No caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública considerando que exsurge dos autos o perigo gerado pela liberdade dos indiciados. Tendo em vista a gravidade concreta das condutas praticadas e a periculosidade social dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* dos crimes. O contexto revela que medidas cautelares são insuficientes para impedir o envolvimento dos indiciados em delitos de mesma natureza e considerando que a brutalidade dos crimes gerou grande comoção social e um clima de insegurança geral, restando demonstrada a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. Assim sendo a liberdade dos conduzidos representa perigo para a ordem pública, impondo-se, desta feita, progressivamente, a fixação de medida mais gravosa, no caso a custódia provisória.

Necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com o escopo de cessar a reiteração criminosa, sendo incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão, sendo este fundamento idôneo para imposição da medida extrema (Precedentes do STJ - Precedentes: HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em



10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

Segundo os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete, quando a lei se refere à garantia da ordem pública quer deixar sobressalente a necessidade de se adotar providência de segurança para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa (in Processo Penal, Atlas, 14º ed., p.386).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a garantia da ordem pública (...) visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitativa, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

Portanto, diante da gravidade do crime e das circunstâncias em plena via pública, no horário da manhã, tendo como resultado a morte de Eurides Monteiro que não teve chance de defesa, sendo golpeada várias vezes com uma faca e uma peixeira, pelos dois indivíduos, bem como as graves lesões ocasionadas por uma facada no abdômen de Alaelson Demetro que defendeu-se com um guarda-chuvas e conseguiu correr, torna-se necessário resguardar a ordem pública, justificando-se a manutenção da custódia cautelar.

5. Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 310/313 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS e RUAN RODOLFO MIRANDA PEREIRA, AO TEMPO EM QUE A CONVERTO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

Registre-se no SNBA do CNJ.

ILHÉUS/BA, 17 de janeiro de 2025.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA

